

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2573
28 de Abril de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	8



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2573 de 28 de abril de 2020

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2020 000003 5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: JAGUARUANA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Rede

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de delimitação da Indicação Geográfica do tipo Indicação de Procedência é compreendida por toda a extensão do Município de Jaguaruana que tem aproximadamente 867,562 km², podendo variar conforme nota de rodapé descrita no instrumento de delimitação geográfica. O Município de Jaguaruana está localizado na Mesorregião do Jaguaribe, na Microrregião no Baixo do Jaguaribe, Macrorregião de planejamento Litoral Leste e no Jaguaribe à 183 km de Fortaleza- CE. Estima-se que tem cerca de 33.607 habitantes e a densidade demográfica é de aproximadamente 38,1 habitantes por km² no território do município. Está ligado às malhas rodoviárias por interligações com a Rodovia BR 116 e a CE 040 (conhecida como Litorânea) e limita-se ao norte com os municípios de Itaiçaba e Aracati, ao sul com os municípios de Russas, Quixeré e Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 14/02/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E ARTESÕES DE REDES DE JAGUARUANA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**JAGUARUANA TERRA DA REDE**”. Trata-se do nome geográfico “**JAGUARUANA**” para o produto “**REDE**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200022327 de 14 de fevereiro de 2020, recebendo o n.º BR 40 2020 000003 5.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de registro de IG – fl(s). 1-3
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 4-14
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 15-16
- Estatuto Social registrado – fl(s). 17-32
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 33-36
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 33-36
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 42-43
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 44 a 50
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 51-56
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 57-87
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 88-94
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 2
- Plano de controle – fl(s). 95- 101



A partir da análise da documentação apresentada, notou-se que o substituto processual indicou no requerimento eletrônico de registro que “JAGUARUANA TERRA DA REDE” seria o nome completo da IG (conforme representação gráfica ou figurativa). Ressalta-se que, segundo o art. 2º, §§ 1º e 2º da IN n.º 95/2018, a IG é o “*nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território [...]*”, o qual poderá, conforme o §3º do mesmo artigo, “*vir acompanhado de nome do produto ou do serviço*”.

Assim, a partir dos dispositivos acima, “TERRA DA REDE” não se enquadra como nome geográfico, gentílico ou como nome do produto ou serviço, atuando apenas como slogan com fins propagandísticos, motivo pelo qual não pode integrar o nome completo da IG ou sua representação gráfica ou figurativa. Isto posto, retira-se de ofício a expressão “TERRA DA REDE” do nome completo da IG e solicita-se que o substituto processual **reapresente a imagem com a representação gráfica ou figurativa da IG excluindo a expressão “TERRA DA REDE” (ver exigência 1)**.

Por fim, verificou-se que o mapa presente no Instrumento Oficial que delimita a área da indicação geográfica (fl. 92) não está nítido. Considerando que o Instrumento oficial define a abrangência territorial de aplicação da indicação geográfica, seus elementos devem estar legíveis, nítidos e com alta resolução, permitindo a perfeita compreensão dos interessados, em especial quando da publicação do pedido, abrindo prazo para manifestação de terceiros.

Ressalta-se que, aparentemente, mapa similar foi apresentado no “Dossiê Redes de Dormir de Jaguaruana – CE” (fl. 61) com melhor resolução e nitidez, porém o mesmo não pode substituir o mapa presente no instrumento oficial do pedido de registro. Em suma, o substituto processual **deve reapresentar o Instrumento Oficial contendo mapa do município de Jaguaruana com boa resolução e nitidez (ver exigência 2)**.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Reapresente a imagem com a representação gráfica ou figurativa da IG excluindo a expressão “TERRA DA REDE”;
- 2) Reapresente Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica contendo mapa do município de Jaguaruana com boa resolução e nitidez.



Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2573 de 28 de abril de 2020

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 402020000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Resende Costa-MG

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Serviço

SERVIÇO: Artesanatos produzidos por tear manual e produção manual.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área da cidade de Resende Costa-MG, zona urbana e rural

DATA DO DEPÓSITO: 08/04/2020

REQUERENTE: Associação das Empresas de Turismo e do Artesanato de Resende Costa – ASSETURC

PROCURADOR: Bruno de Barros Dilascio

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**RESENDE COSTA-MG, Terra do artesanato em tear**”. Trata-se do nome geográfico “**RESENDE COSTA-MG**” para o produto “**Artesanatos produzidos por tear manual e produção manual**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200045052 de 08 de abril de 2020, recebendo o n.º BR 402020000006-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico do pedido de registro – fls. 01 a 04
- Representação da IG – fl. 03
- Regulamento de Uso – fls. 05 a 16
- Procuração – fl. 17
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 18
- Estatuto Social registrado da ASSETURC – fls. 19 a 25
- Ata registrada da Assembleia Geral da ASSECTUR com aprovação do Estatuto Social – fls. 26 e 27
- Ata registrada da posse da atual Diretoria da ASSECTUR – fls. 28 e 29
- Ata da Assembleia Geral da ASSECTUR, **sem registro em cartório**, em que consta a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença, **sem indicação** de quais dentre os presentes são produtores ou prestados de serviço a ser distinguido pela IG – fls. 30 a 33



- Identidade e CPF do representante legal da ASSECTUR, a saber, a Sra. Luciene de Fátima Cardoso, bem como dos Srs. Cláudio Márcio de Matos Rocha e Bruno de Barros Dilascio – fls. 34 a 36
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 37 a 41
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, a saber:
 - Documento intitulado “Quadro II – Dossiê de Registro de Bem Cultural Imaterial Tecelagem Artesanal” – fls. 42 a 156
 - Reportagem de jornal – fl. 157
 - Matéria extraída de sítio eletrônico – fls. 158 a 160
 - Link para reportagem veiculada na Rede Globo – fl. 161
 - Link para reportagem veiculada na Rede Bandeirantes – fl. 162
 - Link para reportagem de canal do Youtube – fl. 163
- Página de sítio eletrônico apresentada como instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 164 a 167

Com base na documentação apresentada, verificou-se que, embora o requerimento eletrônico do pedido de registro traga como nome completo da IG o conjunto “Resende Costa, Terra do Artesanato em Tear”, o nome geográfico a ser protegido é apenas “Resende Costa”, tendo em vista que a expressão “Terra do Artesanato em Tear” é um *slogan* que compõe a representação da IG.

Segundo o art. 2º, §§ 1º e 2º, da IN n.º 95/2018, a IG é o “**nome geográfico** de país, cidade, região ou localidade de seu território [...] (grifo nosso)”. E, conforme o §3º desse mesmo artigo, o nome geográfico ou seu gentílico poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço que a IG visa a assinalar. No caso em questão, “Terra do Artesanato em Tear” não se enquadra como nome geográfico ou gentílico nem como nome de produto ou serviço; ele atua apenas como *slogan* com fins propagandísticos, motivo pelo qual não pode integrar o nome completo da IG ou sua representação gráfica ou figurativa. Logo, retira-se de ofício a expressão “Terra do Artesanato em Tear” do nome completo da IG. Em todo caso, faz-se necessária a adequação da representação da IG com exclusão da expressão “Terra do Artesanato em Tear” (**ver exigência 1**).

Ademais, há dúvidas quanto ao produto ou serviço da IG. Enquanto no requerimento eletrônico foi informado que a natureza da IG é para “serviço”, no campo “descrição do serviço” foi dito que “os **produtos** amparados pela indicação de procedência Resende Costa, Terra do Artesanato em Tear serão os **artesanatos produzidos por tear manual e produção manual**” (fl. 3 do processo, grifo nosso).



Nesse caso, faz-se necessário definir claramente se a IG é para produto ou para serviço, isto é, se o serviço da IG é a tecelagem em tear ou se o produto da IG são os artesanatos produzidos por tear manual e produção manual (**ver exigência 02**).

No que tange ao Regulamento de Uso apresentado nos autos, a IN n.º 95/18 substituiu tal documento pelo caderno de especificações técnicas. Tal previsão encontra-se no art. 7º, inciso II, desse instrumento normativo. Esse documento deve ser apresentado no processo juntamente com a ata registada da Assembleia Geral da ASSETURC em que consta sua aprovação, acompanhada da lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela IG. Frisa-se que embora essa ata tenha sido apresentada, ela não está registrada. Ademais, a lista de presença que a acompanha não indica quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela IG (**ver exigência 03**).

Por fim, no que diz respeito ao instrumento oficial que delimita a área geográfica, o documento apresentado nos autos não é válido. É necessário que esse documento seja expedido pela União Federal ou pelo estado de Minas Gerais, representados, respectivamente, pelos Ministérios e Secretarias afins ao produto ou serviço a ser distinguido pela IG. Nele, deve constar ainda a fundamentação acerca da delimitação geográfica. É o que determina o art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/18.

Assim, é imprescindível que o instrumento oficial que delimita a área geográfica seja apresentado, observando o disposto no art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/18 (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica**:

- 1) Adeque e rerepresente a representação da IG, excluindo a expressão “Terra do Artesanato em Tear”.
- 2) Esclareça se a natureza da IG para a qual se requer proteção é para produto ou serviço. Diga expressamente se a IG é para o serviço de tecelagem em tear ou para o produto “artesanatos produzidos por tear manual e produção manual”. Note-se que não é possível solicitar conjuntamente a proteção de uma IG para serviço e para produto.



- 3) Apresente a ata registada da Assembleia Geral da ASSETURC em que consta a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada da lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela IG, conforme determina o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/18.
- 4) Apresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica expedido por órgão competente e contendo a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida. Observe o disposto no art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/18.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

